

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 655-C à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 655-C à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar, no processo de execução, a penhora de bem de sócios em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

Art. 2º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso art. 655-C:

“Art. 655-C. Tratando-se de penhora de bem de sócio, em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, o pedido deve demonstrar:

I – o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles;

II – que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596;

III – que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar artigo à Lei n.^º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, de forma a regulamentar, no processo de execução, a penhora de bem de terceiros em hipótese de desconsideração de pessoa jurídica.

Atualmente, a busca pela efetividade da prestação jurisdicional dotou-se de novos e modernos instrumentos, notadamente no campo da execução de sentenças cíveis e trabalhistas, onde se institucionalizou a cobrança por meios eletrônicos, também conhecida como penhora “on-line”.

Entretanto, por vezes esse instrumento vem sendo mal sucedido, sobretudo quando afeta terceiros não participantes do processo, como, por exemplo, ex-sócios ou ex-diretores de empresa executada.

Assim, pela absoluta falta de uma legislação específica que imponha critérios objetivos na formulação de pedidos, tais pessoas veem, muitas vezes, suas contas bancárias assacadas ilegalmente, máxime na área trabalhista.

Tais fatos trazem, inclusive, consequências econômicas, com o afastamento de competentes administradores dos quadros diretivos das empresas.

Por tais razões, é que apresentamos o presente projeto de lei que exige que, em se tratando de penhora de bem de sócio em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, o pedido deve demonstrar o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles; que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596 e que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA